

Acórdão: 16.364/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110661-72
Impugnante: Guilherme Moraes Ribeiro
Coobrigado: Paranaíba Comércio de Café e Cereais Ltda.
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 02.000205767-53
CPF: 014.738678-00 (Aut.)
Inscr. Estadual: 143.184805.0089 (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – MERCADORIA – CAFÉ - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Constatação, mediante Laudo Técnico, de divergência entre o café discriminado em nota fiscal e aquele efetivamente transportado. Nota fiscal corretamente desclassificada, nos termos do art. 149, III, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal (nº 000066 de 05.12.2003) em função da divergência constatada, mediante laudo técnico, entre a mercadoria nela discriminada e aquela que estava sendo efetivamente transportada.

Inconformado com as exigências fiscais, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnações às fls. 42/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/67.

DECISÃO

Conforme relatado no Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, face à desclassificação da nota fiscal n.º 000066 de 05.12.2002 (fl. 08) em função da divergência da mercadoria nela discriminada e aquela efetivamente transportada.

Na referida nota fiscal, a mercadoria descrita era "café beneficiado, bica corrida, bebida dura, inferior a COB 6, sem descrição de peneiras" e a mercadoria efetivamente transportada, segundo o Laudo de Classificação de fls. 13, era "café beneficiado, esverdeado, tipo 7/8".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A amostra foi regularmente coletada no dia 05/06/2003, conforme Termo de fl. 12 e encaminhada à CACEC Armazéns Gerais Ltda. que procedeu a sua classificação.

Portanto, a teor do Laudo acima mencionado, o café discriminado na nota fiscal objeto da autuação não correspondia àquele efetivamente transportado.

Neste sentido, o art. 149, III, do RICMS/02, assim estabelece:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada." (g.n.)

Como o café transportado divergia do discriminado na nota fiscal, a desclassificação do documento fiscal demonstra-se correta, nos termos do dispositivo legal acima transcrito e, por consequência, legítimas são as exigências fiscais.

Deve-se ressaltar que a classificação COB é baseada no número de defeitos encontrados no café, conforme Tabela a seguir:

Número de Defeitos	Tipo (COB)
4	2
12	3
26	4
46	5
86	6
160	7
360	8

Assim, quanto menor o tipo descritivo da classificação COB melhor é a qualidade do café, pois possui menos defeitos e impurezas.

Acrescente-se que o café pode ser tipificados por classificações COB intermediárias, como COB 4/5 (café com aproximadamente 36 defeitos), COB 4 p/melhor (café com menos de 26 defeitos), inferior a COB 6 (café com mais de 86 defeitos), etc.

No caso dos autos, na nota fiscal objeto da autuação constava "Café inferior a COB 6", ou seja, com mais de 86 defeitos e menos de 160, contrariando a classificação obtida através de Laudo Técnico, no qual o café foi tipificado como sendo "tipo 7/8", correspondendo a, aproximadamente, 260 defeitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a nota fiscal de entrada de fl. 10, demonstra que em 01/12/2002, a mercadoria (130 sacas de café) entrou fisicamente no estabelecimento da empresa Coobrigada. Logo, não poderia ser retirada da Expocaccer em 03/06/2003, tal como indicado na nota fiscal nº 080 (fl. 11) emitida extemporaneamente pela Coobrigada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Leonardo de Lima Naves (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 25/03/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**